

(...)

Por fim, importante destacar que a única perícia foi realizada no documento de identidade apresentado pela Sra. Marinita Carins, nenhuma perícia fora realizada no documento de identidade apresentado na Serventia para a realização do reconhecimento de firma.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, vislumbro que o cerne da reclamação é a discussão acerca da eventual irregularidade na assinatura aposta na Procuração Particular utilizada para emissão de 2ª via do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV), no processo de transferência de veículo automotor, com firmas reconhecidas por semelhança e por autenticidade pelo 7º Registro Civil de Pessoas Naturais de Recife/PE.

Pois bem. De acordo com as informações prestadas e documentos acostados aos autos, observa-se que o ato de reconhecimento de firma por semelhança fora praticado em 30 de janeiro de 2020, e o reconhecimento por autenticidade na ATPV em 12 de fevereiro do corrente ano, e os correspondentes cartão de autógrafo e termo de comparecimento conferem com o sustentado pelo responsável pela serventia (Doc. de ID nº 2566572).

Com efeito, havendo indicação de suposta prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade deverá ser apurada de forma individualizada, na respectiva esfera jurídica, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94), nunca nesta sede correccional.

Cumpra-se ressaltar que embora haja comprovação da materialidade do cometimento de ilícito, inclusive, classificado como crime na esfera criminal, não se aponta no laudo pericial o autor da atividade fraudulenta, somente se exclui o agente prejudicado de ter de próprio punho assinado a procuração falsa, conferindo poderes aos outorgados.

Destarte, por todo o conjunto probatório colhido, observa-se a ausência de um dos pressupostos que autoriza a imposição de qualquer sanção disciplinar por esta Corregedoria, qual seja, autoria ilícita cometida por agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e ao usuário.

No presente caso, diante da análise mais acurada da situação, não se pode exigir que o Oficial, ou preposto, "a olho nu", sem conhecimento técnico grafoscópico para tanto, possa reconhecer a atividade de falsário, que apresenta identificação e assina cartão de abertura de firma de forma evidentemente semelhante ao documento apresentado.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada à responsável pela serventia reclamada ou a qualquer dos seus prepostos, determino, em consequência, o **arquivament** o do presente feito.

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 20/03/2023.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

#### PARECER

**PJECOR 0001356-96.2021.2.00.0817**

**PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**PROCESSADO: ZACARIAS BARRETO SANTOS - TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BARRA DE GUABIRABA/PE (CNS 07.344-5)**

**ADVOGADA: ÁDINA JAIELY NARCISO DE LIMA SILVA – OAB/PE 53.664**

#### PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de **ZACARIAS BARRETO SANTOS - TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BARRA DE GUABIRABA/PE (CNS 07.344-5)**, por meio da Portaria nº 074/2021, publicada em 14 de outubro de 2021, Edição nº 189/2021, em virtude de Pedido de Providências formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, nº 0004266-25.2021.2.00.0000, para fins de cumprimento do art. 7º, do Provimento nº 115/2021 – CNJ, uma vez que o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR encaminha mensalmente, via Ofício, ao CNJ, sucessivas listagens, organizadas por unidade federativa, das Serventias Extrajudiciais que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/c incisos I e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994, *in verbis* :

**Lei Federal nº 8935/1994:**

**Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

**Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

A SGP informou que após buscas realizadas nos acervos, não foi localizada a ficha funcional do processado (Id 1433207).

Citado, o Processado apresentou defesa (Id 1454622) acostando alguns comprovantes de pagamentos sem apontar os meses respectivos.

Em nova manifestação (Id 1479774), alegou que desde março/2021, consoante print da tela extraída do credor ONR (Id 1479777), vem recolhendo as cotas devidas, mas por falha no sistema somente agora foi possível captar a informação completa.

Passa-se a opinar.

**- MÉRITO**

Em defesa, o processado comprovou que as taxas para o Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis - FIC/SREI foram integralmente quitadas, juntando aos autos, inclusive, print da tela do sistema do ONR.

Diante disso, restando devidamente demonstrado o que fora alegado, **OPINA-SE** pelo arquivamento.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Recife, data registrada no sistema.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Presidente da Comissão Processante

Ana Cristina Pontes de Carvalho  
Membro da Comissão Processante

Érika Spencer Rodrigues Coutinho  
Membro da Comissão Processante

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 16/03/2023, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 16/03/2023, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 16/03/2023, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1993204** e o código CRC **FEBE60F3**.

00000849-25.2023.8.17.8017

1993204v5

**Processo nº 0001356-96.2021.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)  
PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco  
PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Barra de Guabiraba (73445) e outros  
Advogado do(a) PROCESSADO: ADINA JAIELY NARCISO DE LIMA SILVA - PE53644

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de ZACARIAS BARRETO SANTOS - TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BARRA DE GUABIRABA/PE (CNS 07.344-5), por meio da Portaria nº 074/2021, publicada em 14 de outubro de 2021, em virtude de Pedido de Providências formulado pelo Conselho Nacional de Justiça sob o nº 0004266-25.2021.2.00.0000, para fins de cumprimento do art. 7º do Provimento nº 115/2021 – CNJ, uma vez que o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR encaminha mensalmente, via Ofício, ao CNJ, sucessivas listagens, organizadas por unidade federativa, das Serventias Extrajudiciais que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer pelo arquivamento (ID nº 2608859).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Aprovo o Parecer expedido pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seus próprios fundamentos, no sentido de determinar o arquivamento do presente processo, em virtude do recolhimento - pelo titular da serventia - da cota de participação do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI relativa ao mês de junho/2021, objeto deste PAD.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado ao requerente para ciência desta.

Após, archive-se.

**Cópia desta decisão servirá como ofício** .

Recife, 21/03/2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**